

Ofício nº 637/2017 - Presidência

Cascavel, 07 de julho de 2017.

Ao Senhor
Luciano Braga Côrtes
Secretário de Assuntos Jurídicos
Município de Cascavel

Assunto: Indicação nº 589/2017 – Vereador Dr. Bocasanta

Senhor Secretário,

Em resposta à Indicação retrocitada, ***para instalação de redutor de velocidade na Rua Minas Gerais, em frente à Escola Som Ritmo***, informamos que indeferimos o pedido, devido à Minas Gerais ser uma via arterial e, conforme a Resolução 600/2016, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro, e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública (conforme anexo), não é indicada a instalação de lombadas nesta modalidade de via.

Contudo, incluiremos em nosso cronograma, estudos sobre a viabilidade de outros dispositivos de contenção de velocidade para implantação no local.

Atenciosamente,


Alzir Pelissaro
Presidente

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 600, DE 24 DE MAIO DE 2016
DOU de 27/05/2016 (nº 100, Seção 1, pág. 93)

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

considerando a necessidade de atualizar as normas referentes à implantação de ondulações transversais em vias públicas; e

considerando o que consta do processo nº 80000.023220/2009-97, resolve:

Art. 1º - A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

§ 1º - O estudo técnico a que se refere o caput deve contemplar, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO I desta Resolução.

§ 2º - É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.

Art. 2º - A implantação de ondulações transversais nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º - A ondulação transversal pode ser do TIPO A ou do TIPO B e deve atender às características constantes do ANEXO II da presente Resolução.

I - ondulação transversal TIPO A: Pode ser instalada onde ocorre a necessidade de limitar a velocidade máxima para 30km/h, em:

- a) rodovia, somente em travessia de trecho urbanizado;
- b) via urbana coletora;
- c) via urbana local.

II - ondulação transversal TIPO B: Pode ser instalada somente em via urbana local em que não circulem linhas regulares de transporte coletivo e não seja possível implantar a ondulação transversal do Tipo A, reduzindo pontualmente a velocidade máxima para 20 km/h. Parágrafo único. Em casos excepcionais em que haja comprometimento da segurança viária, comprovado mediante estudo técnico de engenharia de tráfego, pode ser adotado o uso da ondulação transversal TIPO A em rodovia, em situação não contemplada no inciso I, letra "a", e em via urbana arterial, respeitados os demais critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4º - Após o período de 1 (um) ano da implantação da ondulação transversal, a autoridade com circunscrição sobre a via deve avaliar o seu desempenho, por meio de estudo de engenharia de tráfego que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO III desta Resolução, devendo estudar outra solução de engenharia quando não for verificada a sua eficácia.

Art. 5º - Para a colocação de ondulações transversais do TIPO A e do TIPO B devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via:

- I - em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho;
- II - em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;
- III - ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;
- IV - pavimento em bom estado de conservação;
- V - ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;
- VI - ausência de rebaixamento de calçada para pedestres.

Parágrafo único - A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar ondulação transversal em via com características diferentes das citadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado no estudo técnico previsto no art. 1º desta Resolução.

Art. 6º - A colocação de ondulação transversal na via só será

admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:

I - placa com o sinal R-19 - "Velocidade Máxima Permitida", regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação transversal TIPO B, sempre antecedendo o dispositivo;

II - placa com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou Lombada", antes da ondulação transversal, colocada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV desta Resolução;

III - placa com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou Lombada" com seta de posição, colocada junto à ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;

IV - marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45° em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o dispositivo, admitindo-se, também a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimento que necessite de contraste mais definido, conforme desenho constante do

§ 2º Na situação prevista no § 1º, após a transposição do dispositivo, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Art. 7º - A implantação de ondulações transversais em série na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:

I - placa com o sinal R-19 - "Velocidade Máxima Permitida", regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO B, sempre antecedendo a série;

II - placas com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou Lombada", antes do início da série e com informação complementar indicando a existência de ondulações transversais em série, colocadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO V desta Resolução;

III - placa com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou

Lombada", com seta de posição colocada junto a cada ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constantes do ANEXO V da presente Resolução;

IV - marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45° em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25 m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo, admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.

§ 1º - Para que ondulações transversais sucessivas sejam consideradas em série, devem estar espaçadas de no máximo 100m em via urbana e de 200m em rodovia.

§ 2º - A distância mínima entre ondulações sucessivas em via urbana de sentido duplo de circulação deve ser de 50 m, e em via urbana de sentido único de circulação e em rodovia, de 100 m.

§ 3º - Rodovia de pista simples e sentido duplo de circulação, inserida em área urbana cujas características operacionais sejam similares às de via urbana, a distância mínima entre ondulações sucessivas deve ser de 50 m.

§ 4º - Quando houver redução de velocidade regulamentada na aproximação de ondulações sucessivas, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 5º - Na situação prevista no § 4º, após a transposição da série de dispositivos, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Art. 8º - Deve ser realizada manutenção permanente da sinalização prevista nos art. 6º e art. 7º, para garantir a sua visibilidade diurna e noturna.

Art. 9º - Durante a fase de construção da ondulação transversal deve ser implantada sinalização viária apropriada, advertindo sobre sua localização.

Art. 10 - A implantação de ondulação transversal próxima a uma interseção deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal, conforme Anexo II.

Art. 11 - O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais implantadas de forma irregular ou clandestina.

Art. 12 - Os estudos técnicos de que tratam o art. 1º e o art. 4º desta Resolução devem estar disponíveis ao público no órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 13 - A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do CTB.

Art. 14 Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: www.denatran.gov.br

Art. 15. Fica revogada a Resolução nº 39, de 21 de maio de 1998 e a Resolução nº 336, de 24 de novembro de 2009.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI - Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO - p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS - p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

RAFAEL SILVA MENEZES - p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

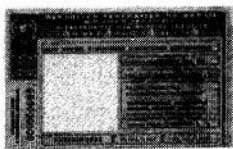
EDILSON DOS SANTOS MACEDO - p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS - p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Veja também

27/05/2016

CONTRAN



RESOLUÇÃO Nº 598
- Regulamenta a produção e a expedição da Carteira

27/05/2016

CONTRAN



RESOLUÇÃO Nº 596
- dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema

27/05/2016

CONTRAN



RESOLUÇÃO Nº 594
- dispõe sobre o licenciamento e o registro de veículos

27/05/2016



RESOLUÇÃO Nº 592
- considerando a necessidade de minimizar as